

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.840 - SC (2019/0183519-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CELULOSE IRANI S/A**
ADVOGADOS : **RONALDO LUIZ KOCHER - RS093582**
: **VALTER TREMARIN JUNIOR E OUTRO(S) - RS073247**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO EM FACE DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "*quantum* da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

3. Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre eventual e futuro proveito econômico que a executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário.

4. *In casu*, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário.

5. No que se refere ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, deve ser acolhido, pois a quantia fixada revela a não observância dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 12.000,00 (§§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro

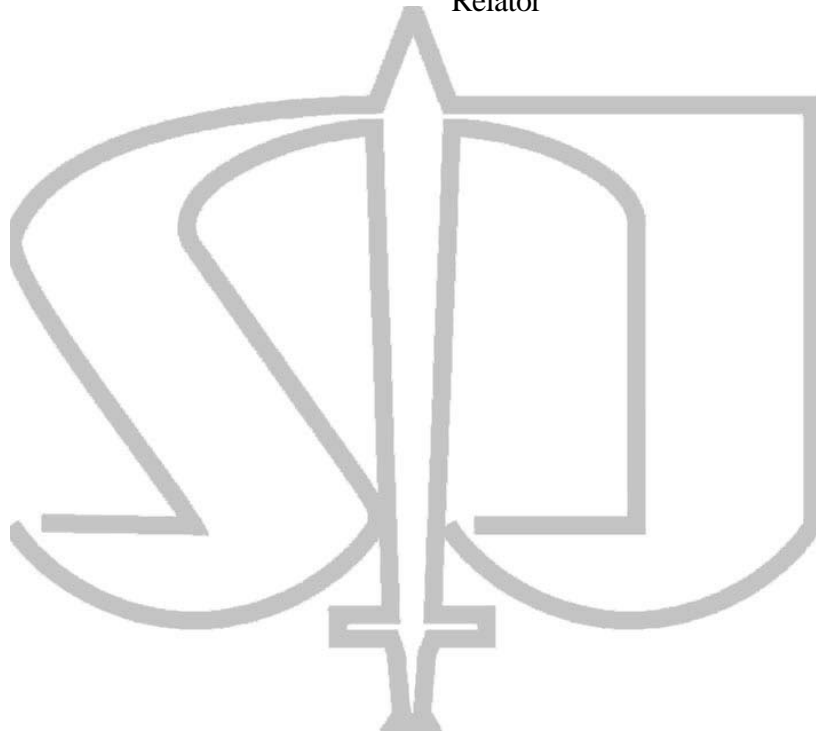
Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.840 - SC (2019/0183519-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CELULOSE IRANI S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Não havendo manifestação expressa da União no reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez não caracterizada a hipótese prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.
2. Nas ações que objetivam a concessão da certidão de regularidade fiscal é inestimável o proveito econômico auferido pelo vencedor, razão por que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
3. Proposta a execução fiscal, perde o objeto a ação cautelar destinada a garantir o débito.

A parte recorrente alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por entender que o caso dos autos não autorizaria o arbitramento, por equidade, da verba honorária de sucumbência. Sustenta, em síntese (e-STJ fls. 987/1006):

[...]

29. Ou seja, nos termos da legislação federal, como regra, a condenação em honorários sucumbenciais em favor ou imposta à Fazenda Pública deve ser fixada observando-se os percentuais mínimos e máximos sobre cada uma das faixas de valor da condenação ou proveito econômico obtido.

30. Não havendo condenação principal ou sendo o proveito econômico inestimável ou irrisório, as faixas de valor devem considerar o valor atribuído a causa, exceto quando esse for "muito baixo".

31. Somente quando cumularem as circunstâncias de (i) não haver condenação principal; ou (ii) o proveito econômico obtido ser inestimável ou irrisório; e (iii) o valor da causa ser muito baixo é que se torna possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

[...]

38. No caso concreto, o valor da causa foi retificado de ofício pelo i. Juízo de primeira instância (E-Proc JFSC - Evento 5), para que correspondesse ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, corrigindo-o para o mesmo valor do crédito cuja garantia é o objeto da ação - que, à época, atingia o total de R\$ 269.753.76.

39. Não tendo sido impugnado por nenhuma das partes, o valor da causa fixado pelo i. Juízo de primeira instância restou incontroverso e, portanto, definitivo.

40. Esse valor, portanto, nos termos da legislação federal e da jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, deveria ser a base de cálculo para a condenação dos honorários sucumbenciais.

Formula pleito subsidiário de majoração dos honorários, caso se entenda aplicável o art. 85, § 8º, CPC/2015, ao argumento de que não foram fixados conforme os critérios estabelecidos pelo § 2º (e-STJ fl. 1.001).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, o seu desprovimento (e-STJ fls.1.021/1.024).

Recurso especial admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.840 - SC (2019/0183519-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CELULOSE IRANI S/A**
ADVOGADOS : **RONALDO LUIZ KOCHER - RS093582**
: **VALTER TREMARIN JUNIOR E OUTRO(S) - RS073247**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO EM FACE DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "*quantum* da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

3. Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre eventual e futuro proveito econômico que a executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário.

4. *In casu*, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário.

5. No que se refere ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, deve ser acolhido, pois a quantia fixada revela a não observância dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para a majoração da verba honorária.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial origina-se de autos de "requerimento de tutela cautelar" que objetiva o oferecimento de seguro-garantia como forma de antecipar a penhora a ser realizada em futura execução fiscal (e-STJ fl. 32).

Com esse registro, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 977):

Por fim, anote-se que a necessidade de ajuizamento da ação derivou, em última análise, da autuação sofrida pela apelante, na qual apurado débito de ITR.

A apelação merece provimento, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios devidos pela União.

Como a ação tem por objeto apenas a concessão da certidão de regularidade fiscal, é inestimável o proveito econômico auferido pelo vencedor, razão por que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Assim, considero razoável que a verba honorária seja fixada em R\$ 3.000,00, atualizados pelo IPCA-E a partir deste julgado, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Pois bem.

O art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa, e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Como adiante explicito, esse regramento não é de aplicação automática às execuções fiscais e aos embargos do devedor.

Na ação executiva fiscal, conforme estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, "o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais". E, nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado (v.g.: EDcl nos EDcl no AREsp 58.836/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; REsp 426.342/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/09/2004).

Logicamente, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário e os encargos legais constantes da certidão de dívida ativa (§ 5º do mesmo art. 6º).

Superior Tribunal de Justiça

Essa anotação é necessária, visto que há situações jurídicas que implicam o acolhimento da pretensão do devedor, sem, contudo, haver impacto no crédito inscrito em dívida ativa (valor originário, juros e demais encargos), o qual poderá continuar sendo cobrado, ou novamente cobrado, do mesmo devedor e/ou responsáveis, se o exercício da pretensão executória ainda estiver dentro do prazo fixado pela lei.

Por exemplo, quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implica anulação do processo, por causa da litispendência, ou do reconhecimento de coisa julgada ou da incompetência do juízo ao qual foi distribuída.

Nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança da parte devedora, a regra geral do CPC/2015, se aplicada automaticamente no rito especial, implementa, na prática, diminuição da receita (derivada do crédito tributário cobrado) a ingressar nos cofres públicos.

É pertinente observar, ao lado da situação acima ponderada, haver previsões legais específicas e esparsas a respeito de honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda, ainda que haja impacto sobre o crédito indicado no título executivo/certidão de dívida ativa.

É a hipótese do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 ("Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários"), bem como do art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 – que prevê a redução de 100% do encargo legal do art. 1º do Decreto n. 1.025/1969 – e desse último dispositivo citado, pois é um exemplo direto da especialidade do tema, tendo em vista a natureza da verba de substitutivo dos honorários sucumbenciais no processo de execução fiscal.

Sem ingressar nas diversas discussões a respeito das hipóteses de incidência dessas regras e sem prejuízo da existência de outras que poderiam ter sido citadas, o que se destaca é o fato de haver previsões, em leis específicas, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência no processo executivo fiscal.

Assim, a meu ver, a primeira situação acima descrita e a existência de disposições legais específicas, em favor da Fazenda, remetem à interpretação do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, que, de forma expressa, define como especial o rito processual da execução fiscal, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Como dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a lei nova que estabeleça disposições gerais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Ou seja, o sucesso da exceção de pré-executividade, quando não extinto o próprio crédito tributário com relação aos sujeitos passivos indicados para o polo passivo, pode atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

De outra parte, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 dispõe que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto

Superior Tribunal de Justiça

nos incisos do § 2º.

O requerimento de tutela de urgência para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal não enseja a fixação da verba honorária de sucumbência sobre o eventual e futuro proveito econômico que a parte executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário.

O caso enquadra-se mesmo na hipótese de arbitramento por equidade, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário.

Quanto ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, noto que o valor de R\$ 3.000,00 não observa os critérios fixados no § 2º, como determina o § 8º do art. 85 do CPC/2015, ainda que considerado o sucesso da pretensão somente quanto à certidão de regularidade fiscal.

De consequência, atento a esses critérios, em especial à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado, entendo que deve ser acolhido o pedido, com a majoração da verba honorária para R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 12.000,00 (§§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0183519-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.840 / SC**

Número Origem: 50015190220174047203

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELULOSE IRANI S/A

ADVOGADOS : RONALDO LUIZ KOHEM - RS093582

VALTER TREMARIN JUNIOR E OUTRO(S) - RS073247

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA, pela parte RECORRENTE: CELULOSE IRANI S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00(doze mil reais), no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e o voto antecipado da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido para afastar a aplicação do §8º do art. 85 do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a verba honorária observando os parâmetros dos §§ 2º e 3º do mencionado artigo, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.840 - SC (2019/0183519-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **CELULOSE IRANI S/A**
ADVOGADOS : **RONALDO LUIZ KOCHEM - RS093582**
: **VALTER TREMARIN JUNIOR E OUTRO(S) - RS073247**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. MAJORAÇÃO DA VERBA. VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM R\$ 12.0000,00 (DOZE MIL REAIS).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por CELULOSE IRANI S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Não havendo manifestação expressa da União no reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez não caracterizada a hipótese prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.
2. Nas ações que objetivam a concessão da certidão de regularidade fiscal é inestimável o proveito econômico auferido pelo vencedor, razão por que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
3. Proposta a execução fiscal, perde o objeto a ação cautelar destinada a garantir o débito.

O recorrente alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por entender que o caso dos autos não autorizaria o arbitramento, por equidade, da verba honorária de sucumbência. Para melhor compreensão dos argumentos do recorrente, transcrevo os seguintes trechos do seu recurso especial (fls. 987/1006):

29. Ou seja, nos termos da legislação federal, como regra, a condenação em honorários sucumbenciais em favor ou imposta à Fazenda Pública deve ser fixada observando-se os percentuais mínimos e máximos sobre cada uma das faixas de valor da condenação ou proveito econômico obtido.

30. Não havendo condenação principal ou sendo o proveito econômico inestimável

Superior Tribunal de Justiça

ou irrisório, as faixas de valor devem considerar o valor atribuído a causa, exceto quando esse for "muito baixo".

31. Somente quando cumlarem as circunstâncias de (i) não haver condenação principal; ou (ii) o proveito econômico obtido ser inestimável ou irrisório; e (iii) o valor da causa ser muito baixo é que se torna possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

[...]

38. No caso concreto, o valor da causa foi retificado de ofício pelo i. Juízo de primeira instância (E-Proc JFSC - Evento 5), para que correspondesse ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, corrigindo-o para o mesmo valor do crédito cuja garantia é o objeto da ação - que, à época, atingia o total de R\$ 269.753.76.

39. Não tendo sido impugnado por nenhuma das partes, o valor da causa fixado pelo i. Juízo de primeira instância restou incontroverso e, portanto, definitivo.

40. Esse valor, portanto, nos termos da legislação federal e da jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, deveria ser a base de cálculo para a condenação dos honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões.

Juízo de admissibilidade positivo.

Pautado o processo pelo Relator, Ministro Gurgel de Faria, na sessão de 17/9/2019 da Primeira Turma, sua Excelência votou dando provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo acompanhado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Em divergência, a Ministra Regina Helena Costa deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 85, §8º, do CPC/2015 aos autos, determinando o retorno à origem para que o TRF4 promova a fixação dos honorários advocatícios observando os parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Controverte-se nos autos a respeito da interpretação do art. 85, §8º, do CPC/2015. O dispositivo legal autoriza a apreciação equitativa do valor dos honorários advocatícios nas causas em que: (a) for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou (b) quando o valor da causa for muito baixo.

Por outro lado, a fixação dos honorários com base no art. 85, §3º, do CPC/2015 se dá

mediante aplicação de percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico – ou, ainda, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurável o proveito econômico, a condenação terá como base o valor atribuído à causa (art. 85, §4º, III, do CPC/2015).

Portanto, a questão envolvendo os parágrafos 3º, 4º, III, e 8º do art. 85 do CPC/2015 é de identificação de base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários advocatícios, ou da obtenção da verba mediante uma apreciação equitativa:

(i) havendo condenação principal ou delimitado o proveito econômico, aplica-se o regramento do de incidência dos percentuais do §3º sobre uma ou outra base (condenação principal ou proveito econômico);

(ii) não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC/2015);

(iii) por fim, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/2015).

Diante das previsões normativas contidas no art. 85 do CPC/2015 é preciso buscar uma interpretação capaz de contemplar uma aplicação harmônica, sem que se afaste ou deixe de aplicar cada uma das disposições da lei.

De um modo geral, a disposição do art. 85, §8º, do CPC/2015 implica o afastamento da fixação dos honorários com fulcro em uma operação dual: percentual sobre base de cálculo. Contudo, data vênua, não se trata de uma previsão legal residual, mas sim que tem aplicação nos casos específicos em que há um proveito econômico mas ele é inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo. Ou seja, a lei já previu as hipóteses específicas para a incidência da disposição normativa do art. 85, §8º, do CPC/2015.

Portanto, quanto ao tipo da operação, podemos dividir a aplicação normativa do art. 85 do CPC/2015 em dois tipos: primeiro, o grupo das disposições dos parágrafos 3º e 4º representam uma operação matemática, encontrando-se o valor dos honorários mediante incidência de um percentual sobre uma determinada base de cálculo, a qual pode ser o proveito econômico, o valor da condenação ou o valor atribuído à causa; segundo, os honorários podem ser obtidos mediante uma operação de apreciação equitativa, por operação de determinação de um valor fixo.

Superior Tribunal de Justiça

A possibilidade de fixação por apreciação equitativa, para encontrar o valor dos honorários, tem por pressuposto as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º, CPC/2015).

No caso dos autos, o TRF4 entendeu que os honorários deveriam ser fixados mediante uma apreciação equitativa ante os seguintes fundamentos (fl. 977):

Como a ação tem por objeto apenas a concessão da certidão de regularidade fiscal, é inestimável o proveito econômico auferido pelo vencedor, razão por que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Assim, considero razoável que a verba honorária seja fixada em R\$3.000,00, atualizados pelo IPCA-E a partir deste julgado, com fundamento no §8º do art. 85 do CPC.

A petição inicial, em seu trecho conclusivo, afirma que “o benefício econômico da presente demanda é inestimável (regularidade fiscal)”. Nesse sentido, transcrevo (fl. 33):

98. Dado que não há pedido principal a ser apresentado posteriormente ao presente requerimento e que o benefício econômico da presente demanda é inestimável (regularidade fiscal), atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo de primeiro grau, de ofício, alterou o valor da causa, mediante a seguinte fundamentação (fl. 822):

Do valor da causa

O valor da causa é requisito da petição inicial, devendo aproximar-se, tanto quanto possível, do benefício patrimonial pretendido pela Impetrante.

Nesse sentido tem-se:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o seu conteúdo econômico. Recurso parcialmente provido" (STJ, RESP 253054/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000, p. 153).

O pleito da autora objetiva garantir dívida no valor de R\$ 269.753,76 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), residindo nesse valor o conteúdo econômico da demanda. Entretanto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer que não há correspondência entre o valor da causa e o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, destacando que "a indicação de qualquer valor à causa só se justifica quando não há alternativa para o autor" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p.455).

Diante disso, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$ 269.753,76 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três

Superior Tribunal de Justiça

reais e setenta e seis centavos).

Retifique-se o valor da causa no registro dos autos, devendo a autora complementar o recolhimento das custas iniciais correspondentes.

O art. 292, §3º, do CPC/2015 dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao **conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico** perseguido pelo autor. Assim, não necessariamente o valor da causa é corrigido em face do proveito econômico, mas também em virtude da dissociação com o "conteúdo patrimonial" em discussão - expressão essa que não foi reproduzida no art. 85 do mesmo Código. Desse modo, a correção do valor da causa não repercute necessariamente na eventual e futura fixação dos honorários, uma vez que: (i) além do próprio "valor da causa", o "proveito econômico" e o "valor da condenação" também são referências para a verba honorária, sendo que o "proveito econômico" pode ser estimável ou inestimável (art. 85, §8º) e; (ii) pode haver a correção do valor da causa com base no "conteúdo patrimonial" em discussão.

A presente demanda tem como tutela do direito material tão somente a concessão de certidão de regularidade fiscal; portanto, o benefício almejado com a demanda é direcionado à obtenção de um ato enunciativo do Fisco, capaz de atestar uma situação de regularidade fiscal - artigos 205 e 206 do CTN.

Assim, a relação da pretensão com a dívida em si é apenas de se obter um ato enunciativo de regularidade fiscal.

Não há, a partir da presente demanda, qualquer tutela anulatória ou declaratória capaz de fazer desaparecer a dívida em si; não se alegou qualquer causa extintiva da pretensão, como a prescrição, tampouco uma defesa em face dos contornos de mérito da dívida.

Desse modo, para efeitos de fixação dos honorários advocatícios, o proveito econômico a que se refere o art. 85 do CPC/2015, em vez de guardar relação com a dívida – que não tem seus contornos de existência, liquidez e exigibilidade questionados –, está umbilicalmente relacionado com a obtenção de um ato enunciativo do Fisco (regularidade fiscal).

Ocorre que o proveito econômico relacionado com a obtenção de um ato enunciativo do Fisco (regularidade fiscal) não pode ser precificado; ou seja, em termos econômicos, a enunciação estatal de regularidade fiscal é inestimável.

Assim, por ser inestimável em termos econômicos a tutela do direito material pretendida, os

Superior Tribunal de Justiça

honorários não podem ser obtidos tendo como referência o “valor da condenação” ou o “valor da causa”; essas bases não são capazes de serem utilizadas para precificar o trabalho dos advogados em uma demanda de proveito econômico inestimável.

Não se pode atribuir à pretensão de enunciação da regularidade fiscal o peso econômico da dívida que se pretende ver garantida, uma vez que esta não é atingida ou diminuída em sua existência intrínseca.

Em outras palavras, o autor não obterá, com estes autos, uma diminuição econômica na sua dívida com o Fisco.

Trata-se de caso concreto que envolveu uma tutela do direito material cujo proveito econômico não é estimado; a obtenção da enunciação de regularidade fiscal não tem o proveito econômico confundido com a dívida sobre a qual meramente se enuncia a regularidade.

Diante do exposto, compreende-se que a solução proposta pelo Relator é a mais consentânea com a sistemática de fixação dos honorários advocatícios prevista no art. 85 do CPC/2015, sob pena de ser negada aplicabilidade ao §8º desse dispositivo normativo.

Passando-se à fixação, por apreciação equitativa, dos valores dos honorários, acompanho o Ministro Relator para fixar os honorários no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator Gurgel de Faria e do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que o acompanhou, para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0183519-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.840 / SC**

Número Origem: 50015190220174047203

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELULOSE IRANI S/A

ADVOGADOS : RONALDO LUIZ KOHEM - RS093582

VALTER TREMARIN JUNIOR E OUTRO(S) - RS073247

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 12.000,00 (§§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.